



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**PROCESSO N.º 5373051-36.2024.8.21.7000/RS - TRIBUNAL
PLENO**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO
MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CAPÃO DA CANOA E XANGRI-
LÁ – SPMCCX

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA E CÂMARA
MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAPÃO DA CANOA

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR NEY WIEDEMANN NETO

PROMOÇÃO

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CAPÃO DA CANOA E XANGRILÁ-SPMCCX**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do **Decreto Legislativo nº 503/2024**, que *dá nova redação ao art. 6º e ao art. 9º do Decreto nº 523, de 06 de outubro de 2023*, por violação aos artigos 5º, inciso II; 22, inciso XXIV; 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, bem como aos artigos 8º e 10 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Inicialmente, o autor teceu considerações a respeito da sua legitimação ativa para a ação, destacando ser entidade sindical que representa a categoria do magistério municipal no âmbito de Capão da Canoa, cabendo-lhe a defesa dos interesses e direitos da categoria, tanto judicialmente quanto extrajudicialmente. Demonstrou a pertinência temática, argumentando que o decreto impugnado dispõe sobre exigências relativas à acessibilidade de professores aos cargos de diretoria, influenciando diretamente os sindicalizados. No mérito, argumentou que o decreto em questão inova no ordenamento jurídico, estabelecendo requisitos e procedimentos para a gestão democrática do ensino público, matéria que, conforme artigo 206, inciso VI da Constituição Federal, deve ser tratada "na forma da lei". Esclareceu que a União possui competência exclusiva para legislar sobre as diretrizes e bases da educação, nos termos do artigo 22, inciso XXIV da Constituição Federal, tendo sido promulgada a Lei nº 9.394/1996, a qual em seu artigo 14 determina que as normas da gestão democrática do ensino público devem ser definidas por lei dos respectivos estados e municípios. Apontou que *o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao publicar o Decreto nº 503/2024, invadiu competência do poder legislativo, por se tratar de inovação legal, a qual deve observar os ritos de edição normativa da respectiva casa legislativa*. Sustentou que o decreto em questão tem natureza de decreto autônomo, que não apenas regulamenta, mas inova no ordenamento jurídico, especialmente ao estabelecer critérios técnicos de mérito e desempenho para a seleção



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

de gestores escolares através de análise curricular pela comissão da Secretaria Municipal de Educação, além de conferir ao Chefe do Poder Executivo e à Secretária de Educação a prerrogativa de nomeação dos diretores. Destacou ainda que o Tema 1.010 do STF define que apenas lei, em sentido material e formal, pode estabelecer as atribuições dos cargos em comissão, devendo estas estar descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os instituir, o que se aplicaria aos cargos de diretoria de educandários. Arguiu, portanto, a inconstitucionalidade formal do decreto, por violar o princípio da reserva legal previsto no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, além da inconstitucionalidade material, por ferir o princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 10 da Constituição Estadual. Requereu a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos do Decreto Municipal nº 503/2024, argumentando a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável, na medida em que contratações baseadas nos preceitos do decreto seriam fundamentadas em inconstitucionalidade. Subsidiariamente, pleiteou a concessão de tutela de evidência, com base no artigo 300, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista o Tema 1.010 do STF. Pediu, ao final, a procedência da ação, com a declaração de inconstitucionalidade do ato normativo impugnado (Petição inicial e documentos que a instruem no Evento 1).

Instado a regularizar a representação processual (Evento 5, DESPADEC1), o proponente assim procedeu (Evento 12).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

O pleito liminar foi deferido (Evento 13, DESPADEC1).

O Procurador-Geral do Estado, citado, ofereceu a defesa da norma, nos moldes do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, pugnando por sua manutenção no ordenamento jurídico (Eventos 23, PET1 e Evento 24, PET1).

O Município de Capão da Canoa noticiou a perda do objeto, decorrente do fato de que *ambos os decretos foram revogados pelo Município*. Juntou documentação comprovando a revogação dos mencionados diplomas legais (Evento 25).

A Câmara de Vereadores de Capão da Canoa, em suas informações, pontuou, quanto à questão de fundo, que, *no que tange ao conteúdo dos Decretos Legislativos n.º 503/2024 e n.º 523/2023, encontram suporte constitucional, sendo um dos meios colocados à disposição do Parlamento para a fiscalização e controle do poder regulamentar do Executivo, não havendo, portanto, qualquer afronta a Constituição Federal*. Reforçou, por fim, a perda do objeto do feito (Evento 27, PET1).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É o relatório.

2. A presente ação direta de inconstitucionalidade tem por escopo analisar a constitucionalidade do Decreto Executivo n.º 503/2024, de Capão da Canoa (cópia disponível no Evento 1, OUT10, Páginas 1 a 4).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

O Município de Capão da Canoa noticiou a revogação deste ato normativo, o que leva, como regra, à extinção do feito. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2022 DO MUNICÍPIO DE CANELA. REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. Inegável a superveniente perda de objeto da ação direta de inconstitucionalidade, quando retirada do ordenamento jurídico, mediante revogação, o texto legal impugnado, qual seja, a Lei Complementar nº 101/2022, o que implica a extinção do feito, nos moldes do artigo 485, VI, CPC/15. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PREJUDICADA.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085710531, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 12-01-2023)

No entanto, excepcionalmente, nas hipóteses em que o ato normativo revogado tiver sido substancialmente repetido pela norma revogadora, não haverá perda do objeto, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal¹.

Nesse cenário, entende-se adequada a intimação do proponente, para que se manifeste acerca da informação contida nos Eventos nº 25 e 27, notadamente porque não se teve acesso ao ato normativo revogador.

3. Pelo exposto, promove a SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS pela intimação do proponente para que, querendo, preste as considerações

¹ STF ADI 2418/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 4/5/2016. Info 824.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

que entenda cabíveis acerca das informações contidas nos Eventos nº 25 e 27.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, requer-se nova vista.

Porto Alegre, 2 de abril de 2025.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos².

RCA

² Artigo 17, inciso VI, da Lei Estadual nº 7.669/1982 e Portaria nº 291/2023/GABPGJ
SUBJUR N.º 507/2025